

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL Nº       /2022.**

**PROJETO DE LEI N.º 30 /2022.**

**OBJETO:**                   **Institui a lei do Cicloturismo no âmbito da Estância Turística de Unaí e cria Rotas Cicloturísticas.**

**AUTOR:**                   **VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA.**

**RELATOR:**               **VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.**

**1. Relatório**

De iniciativa do digno Vereador Eugênio Ferreira, o Projeto de Lei n.º 30/2022, que institui a lei do Cicloturismo no âmbito da Estância Turística de Unaí e cria Rotas Cicloturísticas.

Recebido o Projeto de Lei n.º 30/2022 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Aprovada, em dois turnos em Plenário, a matéria retornou para esta Comissão para Redação Final sob a relatoria deste Vereador subscritor.

**2. Fundamentação**

## **2.1 Aspectos Legais:**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Procedeu-se à alteração determinada pela Emenda n.º 1.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

## **3. Conclusão**

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município. .

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. ° 30/2022

Institui o cicloturismo, no âmbito do Município de Unaí, e regulamenta a criação de rotas cicloturísticas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o cicloturismo, no âmbito do Município de Unaí, a fim de promover e estimular o setor turístico, bem como regulamentada a criação de rotas cicloturísticas.

Art. 2º O cicloturismo, enquanto política pública, tem como objetivos:

I – o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;

II – a melhoria da saúde e bem estar dos cidadãos, por meio da promoção do lazer e da atividade física;

III – a valorização da cultura local e dos atrativos turísticos em todo território municipal;

IV – o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e a movimentação da economia por meio do turismo; e

V – a promoção da mobilidade e o acesso aos equipamentos públicos turísticos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de transporte;

II – turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambiental, por meio da interação com o ambiente, promovendo o bem estar da população;

III – arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV – sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V – rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta, média ou longa distância que compõe um sistema cicloturístico, interligando produtos turísticos locais, cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística por meio de bicicleta.

Art. 4º A criação e o traçado das rotas cicloturísticas deve:

I – considerar as bacias hidrográficas, o relevo, os recursos naturais, bem como os patrimônios históricos, culturais e turísticos do Município;

II – priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existente;

III – garantir a participação popular; e

IV – priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I – definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrá-las entre as diferentes regiões do Município, bem como incentivar a interligação com rotas de outros municípios da região;

II – definir o padrão da sinalização do sistema cicloturístico e das suas rotas;

III – implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial das rotas cicloturísticas, pontos de apoio e atrativos turísticos e culturais que venham a integrá-las;

IV – mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região das rotas cicloturísticas, tais como:

a) monumentos históricos;

b) atrativos naturais;

c) pontos turísticos;

d) hospedagens;

- e) locais para alimentação e hidratação;
- f) bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e
- g) unidades de saúde.

V – disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas cicloturísticas, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos.

Art. 6º Cabe ao Poder Executivo a criação das rotas cicloturísticas, por meio de ato próprio, indicando o nome da rota, seu percurso e os itens dispostos no inciso III do artigo 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 28 de setembro de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA  
SOLIDARIEDADE